

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001813-69.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerido: Karen Cristina Soares Cavalheiro
Angela Biancone Zulli e outros

Justiça Gratuita

KAREN CRISTINA SOARES CAVALHEIRO ajuizou ação contra ANGELA BIANCONE ZULLI E OUTROS, pedindo a rescisão de contrato de locação, por culpa destes, e condenação ao pagamento de valores indenizatórios. Alegou, para tanto, que residia em imóvel locado pelos réus, com término previsto para 26 de agosto próximo, e que no dia 11 de janeiro transato, por volta de 15 h, deparou-se com alguns homens no quintal da residência, constando que haviam demolido o muro do fundo, fato que se repetiu no dia seguinte. Determinou a saída dessas pessoas e, depois, foi abordada por alguém, dizendo-se proprietário do imóvel vizinho e também do muro divisório, cuja demolição contava com a anuência dos locadores. A locadora Ângela confirmou ter autorizado a obra. A situação em si, geradora de insegurança, acarretou a entrega das chaves e a mudança do local, precipitando o desfazimento da locação, o que induz responsabilidade dos locadores pela multa contratual e por indenização pelo constrangimento moral produzido.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo que a autora deveria dirigir-se à administradora da locação, para solucionar suas frustrações, e que a obra mencionada foi realizada por terceiros, sem notícia de irregularidade. Sustentou que não poderiam intervir na obra de terceira pessoa, refutou culpa pelo evento e negou a existência de danos para a autora.

Manifestou-se a autora.

Outros documentos e manifestações foram apresentados.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### Fundamento e decido.

Havia entre as partes contrato de locação com prazo para terminar em 26 de agosto de 2018.

A autora antecipou a desocupação em razão de episódio ocorrido em meados de janeiro deste ano, pois ao chegar em casa foi surpreendida com a derrubada do muro e presença de pessoas trabalhando no imóvel vizinho, dos fundos (fls. 17/22).

Consta que o muro pertencia ao vizinho e que a locadora, Ângela, havia autorizado a entrada de pessoas no imóvel locado, para a atividade que se fizesse necessária à demolição. A locatária reportou o fato tanto à locadora quanto à administradora, como se extrai de textos impressos (v. fls. 40) e de gravações de conversas em arquivos digitais entregues em juízo.

Admita-se tratar-se de muro erguido no prédio vizinho, pertencendo então ao respectivo dono. De todo modo, não haveria diferença de tratamento, no caso, mesmo se fosse muro divisório, pois o questionamento decorre da autorização de entrada no terreno vizinho para a execução de um trabalho, seja uma simples limpeza, seja a remoção do muro, do próprio vizinho (sem necessidade de autorização para derrubada) ou de vizinho.

É fato que a locadora foi contactada pelo proprietário do imóvel vizinho e autorizou o ingresso, para a demolição.

Atente-se para o disposto no Código Civil:

- Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:
- I dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;
- II apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

Exige a lei que o ingresso se dê mediante prévio aviso. Há comunicação, não consenso. Em termos diversos, não se exige a anuência do vizinho onerado, mas apenas sua prévia ciência, para que possa preparar-se e tomar as providências necessárias a seu alcance para evitar eventuais danos (Francisco Eduardo, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, pág. 1272).

O vizinho, previamente avisado, não pode opor-se e, quando muito, poderá fazer restrições quanto a horários, disciplinando-os, pondera Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, vol. V, 2008, pág. 354).

O preceito, aliás, se aplica ao possuidor a qualquer título, ainda que não seja proprietário, e também ao detentor, que representa terceiro na posse. Bem por isso, o locatário, com posse direta do imóvel, tem o dever jurídico de tolerar o ingresso do vizinho no prédio, nas hipóteses previstas no citado artigo 1.313 do Código Civil.

Bem teria feito o vizinho, em avisar a locatária a respeito da obra que executaria, embora tenha preferido comunicar a proprietária. Fato é que houve conhecimento por esta e, até mais do que isso, houve concordância com a entrada e demolição.

Nada há para ser regulado entre os proprietários confinantes ou entre a autora e o responsável pela demolição, o qual sequer figura na lide.

Assevere-se, ainda, não se discutir o direito do vizinho, de ingressar no imóvel, mas apenas o fato de que a locadora foi previamente avisada, não fez objeção ao ingresso no imóvel mas **deixou de avisar a locatária.** 

Dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.245/91 que o locador é obrigado a garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado. Infringiu a regra ao deixar de avisar o ingresso de terceiros, para execução de obra, o que permitiria à autora locatária, tal qual à proprietária, restringir horários e disciplinar a forma de permanência no imóvel.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com a locação o locatário assume a posse direta do imóvel. O locador está impedido não só de tolher o uso pelo inquilino, como deve garantir, no que estiver a seu alcance, o uso inconturbado do imóvel ... O locador tem obrigação de garantir o locatário das turbações de terceiros, de direito e de fato (Silvio de Salvo Venosa, Lei do Inquilinato Comentada, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 96).

A autora é acadêmica, tem família, tem seus compromissos e poderia fazer restrições quanto aos horários para a realização de trabalho no local, poderia tomar cuidados prévios quanto à segurança e à privacidade e poderia se precaver no tocante ao barulho.

Estava ela obrigada a tolerar a intervenção do proprietário vizinho, mas tinha o direito de ser avisada por ele ou pela locadora, que estava plenamente ciente. A falta de aviso, a cargo da locadora, que autorizara previamente a intervenção, supreendeu a locatária e embaraçou o uso do imóvel, criando-lhe constrangimento, pela presença indesejada de pessoas, durante sua ausência.

Lembre-se que a intervenção do vizinho demandaria alguns dias, com a demolição do muro e a necessária colocação de algum artefato, um tapume, separando os prédios e proporcionando segurança.

Nada nos autos permite atribuir a fato diverso a desocupação do imóvel antes do prazo de vencimento contratual. Atribuindo-se aos locadores o motivo da ruptura, haverão de responder pela multa prevista no instrumento, calculada proporcionalmente. Não a despesa com a mudança, pois haveria de todo modo, ao final do contrato.

Houve violação a direito da personalidade da autora, com o comprometimento de sua privacidade e segurança, induzindo a correção mediante a atribuição de uma verba indenizatória, de cujo compensatório e punitivo.

Tal indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95).

Estabelece-se, então, o valor de R\$ 5.000,00, considerando a circunstância de nova locação foi contratada rapidamente, em 16 de janeiro deste ano (fls. 23/38).

O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, SERGIO Programa de Responsabilidade civil 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012 p.105).

Não se tem por desmedido o valor cogitado na petição inicial, razão pela qual não induzirá sucumbimento a fixação abaixo dele.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedido** deduzidos por **KAREN CRISTINA SOARES CAVALHEIRO** contra **ANGELA BIANCONE ZULLI E OUTROS**.

Declaro rescindido o contrato de locação e condeno os réus locadores ao pagamento para a autora locatária das importâncias de R\$ 726,08 e R\$ 5.000,00, com correção moneteária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA